



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.343 - RS (2009/0075848-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL - AFUBRA
ADVOGADO : FÁBIO FERNANDO BETTIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).
2. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 25 de junho de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.343 - RS (2009/0075848-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL - AFUBRA
ADVOGADO : FÁBIO FERNANDO BETTIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. A ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL - AFUBRA opõe Embargos Declaratórios em face do acórdão de fls. 240/251, que deu provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL.

2. Afirma a embargante que há omissão e contradição quanto ao mérito do Apelo Nobre.

3. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.343 - RS (2009/0075848-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL - AFUBRA
ADVOGADO : FÁBIO FERNANDO BETTIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *Na instância especial é inexistente recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).*

2. *Embargos não conhecidos.*

1. Compulsando os autos, verifica-se que o Advogado subscritor da petição de Embargos Declaratórios não possui procuração.

2. Na hipótese, incide a Súmula 115 desta Corte, segundo a qual *na instância especial é inexistente recurso interposto pro advogado sem procuração nos autos.*

3. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 115 DO STJ. RENOVAÇÃO DO VÍCIO.

1. *Não ultrapassa a admissibilidade os embargos declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos.*

2. *Embargos declaratórios não conhecido.* (EDcl no AgRg no AREsp. 250.034/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 13/05/2013)

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. *Na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115 do STJ).*

2. *Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1.346.025/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11/04/2013)*



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA ÀS ADVOGADAS SUBSCRITORAS DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. NÃO-CONHECIMENTO.

1. *Incabível é o Agravo Regimental interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil, e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.*

2. *Além disso, na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).*

3. *Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.*

4. *Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no AREsp. 136.303/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 11/12/2012).*

4. *Ante o exposto, não conheço dos embargos. É como voto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0075848-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.136.343 / RS

Número Origem: 200671110044910

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL - AFUBRA
ADVOGADO : FÁBIO FERNANDO BETTIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL - AFUBRA
ADVOGADO : FÁBIO FERNANDO BETTIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.